

**Declarações:**

De terem sido rectificadas os Decretos-Leis n.ºs 380/82 e 381/82, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 15 de Setembro de 1982.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 434-S/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251 (3.º suplemento), de 29 de Outubro de 1982.

**Conselho da Revolução e Ministério das Finanças  
e do Plano:**

**Portaria n.º 1012-R/82:**

Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFOE) a celebrar contratos para a construção da casa de oficiais e sargentos da Escola Prática de Transmissões.

**Portaria n.º 1012-S/82:**

Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFOE) a celebrar contrato para a execução da obra da zona oficial, estação de serviço e abastecimento de gasóleo no GAC, em Santa Margarida.

**Portaria n.º 1012-T/82:**

Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército (DSFOE) a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação no edifício da sede do Hospital Militar Principal (HMP).

**Portaria n.º 1012-U/82:**

Autoriza a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contratos de fornecimento de um sistema de feixes hertzianos.

**Portaria n.º 1012-V/82:**

Autoriza a Direcção da Arma de Transmissões a celebrar contratos de fornecimento de um sistema de interceptação na banda dos 10 kHz a 1000 MHz.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 16/83  
de 6 de Setembro**

**Autorização legislativa ao Governo para legislar sobre o sistema de unidades de medida, benefícios e incentivos fiscais à modernização industrial e à pesquisa de petróleo.**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.ºs 1, alíneas i), o) e r), e 2, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Sistema de unidades de medida, de acordo com o estabelecido no «Sistema Internacional de Unidades», adoptando-se os respectivos símbolos e definições, observando-se as recomendações quanto à escrita e emprego de símbolos, instituindo-se regimes de transição adequados e consignando-se as excepções que se revelem aconselháveis;
- b) Afectação das receitas provenientes do controle metrológico previsto no Decreto-Lei n.º 202/83, de 14 de Maio, reajustando a

sua distribuição pelos Serviços Municipais de Aferição e organismos respectivos do Ministério da Indústria e Energia, definindo ainda o destino do produto das coimas prescritas naquele diploma;

- c) Concessão de benefícios fiscais às participações de capitais em empresas científicas, institutos ou centros tecnológicos, já constituídos ou a constituir, quando lhes sejam conferidas atribuições de comprovado interesse nacional no âmbito do controle ou promoção da qualidade industrial, da inovação industrial ou do fabrico de novos produtos;
- d) Concessão de isenção de direitos e taxas aduaneiras, imposto de transacções e quaisquer outros impostos, taxas ou encargos sobre equipamentos e materiais oferecidos ao Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, à Direcção-Geral de Geologia e Minas, ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil e ao Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica por organismos estrangeiros ou internacionais, ou importados por aqueles organismos ao abrigo de empréstimos autorizados pelo Governo referentes a actividades de investigação, desenvolvimento e demonstração nas áreas industrial e energética, e, ainda, estabelecer a isenção de imposto de capitais sobre os empréstimos concedidos aos mesmos organismos nas áreas mencionadas;
- e) Fixação de isenções e incentivos fiscais para a pesquisa e exploração de petróleo;
- f) Eliminação da quantia referida no Decreto-Lei n.º 46 450, de 24 de Julho de 1965, fixando simultaneamente taxas de prestação de serviços relativos a ensaios de protótipos de motores de combustão interna, motores de vapor ou outros, de modo a incentivar e garantir a natureza e qualidade industrial de motores nacionais e estrangeiros.

**ARTIGO 2.º**

A presente autorização legislativa caduca se não for utilizada no prazo de 120 dias.

**ARTIGO 3.º**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de Julho de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

Promulgada em 12 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendada em 16 de Agosto de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.